PARECER - PA00 - 7/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/14781/2017
PROTOCOLO	: 1831118
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO/MS
JURISDICIONADO	: JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – IRREGULARIDADES – REMESSA INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO DE BENS IMÓVEIS – INCONSISTÊNCIA NO SUBANEXO DO DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS ADICIONAIS – CUMPRIMENTO PARCIAL DA TRANSPARÊNCIA ATIVA – DIVERGÊNCIAS DE VALORES ENTRE A CONCILIAÇÃO BANCÁRIA E OS EXTRATOS BANCÁRIOS – SALDO DO PASSIVO FINANCEIRO NÃO CORRESPONDENTE AO SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE APRESENTADO NO ANEXO 17 – DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

A verificação na prestação de contas de governo de diversas irregularidades, que decorrentes da remessa intempestiva, da ausência de inventário de bens imóveis, da inconsistência no Subanexo do Demonstrativo dos Créditos Adicionais, do cumprimento parcial da transparência ativa, das divergências de valores entre a conciliação bancária e os extratos bancários, do divergência entre o saldo do Passivo Financeiro e o saldo para o exercício seguinte apresentado no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante, do cancelamento de restos a pagar processados sem justificativa plausível e da ausência de notas explicativas, enseja a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 12 de abril de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Ladário**, referente ao exercício financeiro de **2016** e prestadas pelo chefe do poder executivo, Sr. **José Antônio Assad e Faria**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em

decorrência das seguintes irregularidades, apuradas nos autos e expostas na fundamentação deste voto: **1-** Entrega intempestiva da Prestação de Contas; **2-** Ausência de inventário de Bens Imóveis; **3-** Inconsistência no Subanexo do Demonstrativo dos Créditos Adicionais; **4-** Cumprimento parcial da Transparência Ativa; **5-** Divergências de valores entre a conciliação bancária e os extratos bancários; **6-** Saldo do Passivo Financeiro não correspondente ao saldo para o exercício seguinte apresentado no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante; **7-** Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem justificativa plausível; **8-** Ausência de Notas explicativas; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 12 de abril de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Ladário, exercício de 2016, Sr. José Antônio Assad Faria, Prefeito Municipal, à época.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão conforme análise nº 2434/2021, peça 105, manifestou-se pela emissão de parecer prévio contrário a aprovação, pelos seguintes motivos:

1- Entrega intempestiva da Prestação de Contas;
2- Ausência de inventário de Bens Imóveis;
3- Inconsistência no Subanexo do Demonstrativo dos Créditos Adicionais;
4- Cumprimento parcial da Transparência Ativa;
5- Divergências de valores entre a conciliação bancária e os extratos bancários;
6- O saldo do Passivo Financeiro não corresponde ao saldo para o exercício seguinte apresentado no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante;
7- Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem justificativa plausível;
8- Ausência de Notas explicativas;

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 2505/2022, peça 107, e o Ministério Público de Contas, através do Parecer 2ª PRC nº 12620/2022, peça 108, opinaram pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação, pelos mesmos motivos apontados pela Divisão de Fiscalização.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, no prazo de 20 dias úteis, conforme Termo de Intimação.

Sendo assim, o Sr. Jose Antônio Assad e Faria e o Sr. Robson Costa da Conceição apresentaram resposta a intimação (peças 100-101 e 103), e, frente aos documentos apresentados, tanto a Coordenadoria de Contas dos Municípios quanto a Auditoria e o Ministério público de Contas, procederam ao exame, nos termos em que dispõe o § 4º do art. 110 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidades que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiadas pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado além da intempestividade da prestação de contas, as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público-DCASP enviadas, não representam adequadamente a posição orçamentária, contábil, financeira e patrimonial do ente, e mesmo após as devidas intimações, algumas das irregularidades anteriormente apontadas, permaneceram sem o devido saneamento.

1. ORÇAMENTO

Os quadros demonstrativos apresentam como orçamento destinado ao Município um montante de R$ 61.000.000,00 (sessenta e um milhões de reais), conforme Lei Orçamentária nº 1.398/2015.

No entanto, foram abertos Créditos Suplementares, utilizando a margem orçamentária, elevando o montante inicialmente orçado para R$ 64.398.065,30.

Descrição	Valor
Dotação Inicial	**61.000.000,00**
Inciso I Superávit Financeiro	1.738.830,00
Inciso II Excesso de Arrecadação	1.659.235,30
Inciso III Anulação Total ou Parcial de Dotação	14.956.525,89
Inciso IV Operações de Crédito	0,00
(-) Cancelamento de Dotação (Suplementares por Anulação)	14.956.525,89
Total da Despesa Autorizada	**64.398.065,30**

Fonte: Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (peça 17)

Conforme Subanexo do Demonstrativo de Créditos Adicionais (peça 18) houve a exclusão de R$ 15.316.791,43 para cálculo da margem orçamentária, conforme autorizado no art. 5º da LOA 2016.

No entanto, conforme se demonstra na tabela abaixo, foi constatada uma divergência de valores lançados no Subanexo do Demonstrativo de Créditos Adicionais (peça 18) e Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (peça 17).

Descrição	Subanexo do Demonstrativo de Créditos Adicionais	Demonstrativo de Créditos Adicionais
CRÉDITOS SUPLEMENTARES	**17.873.561,19**	
Inciso I Superávit Financeiro	1.725.830,00	1.738.830,00
Inciso II Excesso de Arrecadação	1.659.235,30	1.659.235,30
Inciso III Anulação Total ou Parcial de Dotação	14.488.495,89	14.956.525,89
Inciso IV Operações de Crédito	0,00	0,00
(-) Cancelamento de Dotação (Suplementares por Anulação)	14.488.495,89	14.956.525,89
EXCLUSÕES	**15.316.791,43**	**15.316.791,43**
ABERTURA DE CRÉDITO UTILIZANDO A MARGEM	**2.556.769,76**	**3.037.799,76**

Fonte: Subanexo do Demonstrativo de Créditos Adicionais (peça 18) e Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (peça 17)

Fica evidenciado que, enquanto o Subanexo do Demonstrativo de Créditos Adicionais (peça 18) apresenta uma abertura de créditos no total de R$ 2.556.769,76, o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (peça 17), apresenta R$ 3.037.799,76.

2. BALANÇO GERAL

Foram identificadas, algumas irregularidades relativas ao Balanço Patrimonial tendo em vista inconsistência entre os Demonstrativos Contábeis.

Embora o Balanço Patrimonial da Prefeitura apresente saldo de R$ 14.525.951,64 na conta Caixa e Equivalente de Caixa, que confere com a conciliação bancária (peça 39), constata-se divergências de valores entre a conciliação bancária, R$ 384.178,64 e os extratos bancários R$ 4.716.105,51, (peça 40).

Verifica-se ainda um valor elevado, de R$ -14.141.766,70, registrados em “Valores lançados pelo banco não escriturados” não condiz com os extratos bancários anexados, nem foram evidenciados em notas explicativas.

Ficou evidenciado também, que alguns extratos bancários estão ilegíveis e outros ausentes prejudicando a análise.

Da mesma forma, o saldo do Passivo Financeiro R$ 3.439.655,38 (Balanço Patrimonial Consolidado, fls1615-1616) não corresponde ao saldo para o exercício seguinte apresentado no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante – R$ 2.560.486,51 (fl. 1705).

Foi constatado ainda, que houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R$ 40.150,69, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, o que caracteriza, a princípio, irregularidade, tendo em vista que não foi encaminhada

justificativa plausível conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Por fim, ficou ausente na prestação de contas anual de governo do Município de LADARIO, relativa ao exercício financeiro de 2016, as notas explicativas das Demonstrações Contábeis, contrariando o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC T 16.6 (Resolução nº 1.133/2008).

3. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Os dispositivos constitucionais que regem a aplicação mínima em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE constam do art. 212 da Constituição Federal de 1988 e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Aos Municípios foi estabelecida a aplicação mínima de 25% da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dessa forma, verificou-se que o município aplicou em ações com a manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de R$ 7.591.368,44, correspondente ao percentual de 26,13% das receitas resultantes de impostos, cumprindo, portanto o que determina o art. 212 da Constituição Federal.

RESUMO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM MDE e FUNDEB	
Limite Constitucional - 25%	
Total da Despesa Aplicada em MDE	7.591.368,44
Percentual Aplicado em MDE	**26,13%**
Percentual Aplicado na Remuneração dos Profissionais do Magistério	**60,38%**

Ainda, 60% dos recursos anuais totais do FUNDEB devem ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública (Lei Federal nº 11.494/07, art. 22), percentual que, conforme tabela acima, nota-se ter sido atingido (60,38%).

4. DESPESAS COM PESSOAL

Estabelece o art. 19 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), para fins de cumprimento do disposto no art. 169 da CF/88, que a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder o percentual de 60% da receita corrente líquida do Município. Já o art. 20 da LRF estabelece que a repartição do limite global definido no art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais, 6% (seis por cento) para o Legislativo e 54% (quarenta e nove por cento) para o Executivo.

Dessa forma, ficou demonstrado nos autos o cumprimento do mandamento constitucional relativo ao caput do art. 169, por ter efetuado despesa com pessoal ativo e inativo dentro do limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita

corrente líquida estabelecido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da LCF – LRF nº 101/2000, sendo que no que se refere à Administração Direta e Indireta, ficou evidenciado a aplicação de 51,10% e para o Poder Legislativo a despesa com Pessoal e Encargos foi o equivalente a 2,30%.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR		
	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL	**27.301.817,71**	**1.228.065,46**	**28.529.883,17**
Percentual aplicado	**51,10%**	**2,30%**	**53,39%**

Dessa forma, conforme tabela acima, ficou evidenciado o cumprimento do Art. 169 da CF/1988 e Art. 20, III, “b” da LC nº 101/2000.

5. DESPESA COM SAÚDE

Conforme demonstrado abaixo, o Município, através do Fundo Municipal de Saúde, aplicou o montante de R$ 4.396.309,67 (quatro milhões trezentos e noventa e seis mil trezentos e nove reais e sessenta e sete centavos), o equivalente a 15,13% da receita resultante dos impostos vinculados, nas Ações e Serviços Públicos da Saúde, durante o exercício financeiro, cumprindo desta forma o mandamento constitucional.

GASTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE	
LIMITE CONSTITUCIONAL - 15%	
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	4.396.309,67
% APLIC EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE	**15,13%**

6. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO

De acordo com o Inciso I do Artigo 29-A da Constituição Federal, constitui crime de responsabilidade do Prefeito, efetuar repasse que supere os limites definidos no Inciso I do Artigo 29-A, relativo ao somatório da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do Artigo 158 e 159, efetivamente realizada no exercício anterior.

REPASSE DO DUODÉCIMO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL

ESPECIFICAÇÃO	Valor
RECEITA EFETIVAMENTE ARRECADADA	**25.298.894,78**
Percentual estabelecido para o Município de acordo com a população	7%
Valor do Limite – Art. 29-A CF/1988	1.770.922,63
Valor repassado ao Legislativo	1.769.378,40
Devolução de Duodécimo =	0,00
Duodécimo Líquido Repassado	**1.769.378,40**
Percentual repassado à Câmara Municipal	**6,99%**

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do Exercício Anterior – Consolidado

Conforme demonstrativo acima, no exercício de 2016, o Executivo repassou ao Poder Legislativo o montante de R$ 1.769.378,40 (um milhão setecentos e sessenta e nove mil trezentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), correspondente a 6,99% o que comprova a observância às determinações constitucionais acima mencionadas.

Quanto ao cumprimento dos Arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) relativos a transparência, recomenda-se ao atual gestor, que realize a atualização das demonstrações do exercício de 2016 no Portal da Transparência, visando atender aos princípios constitucionais e legais da publicidade e transparência.

7. CONCLUSÃO

De tudo o que consta nos autos, mesmo diante da apresentação de novos documentos, permaneceram sem o devido saneamento as seguintes irregularidades:

1- Entrega intempestiva da Prestação de Contas;

2- Ausência de inventário de Bens Imóveis;

3- Inconsistência no Subanexo do Demonstrativo dos Créditos Adicionais;

4- Cumprimento parcial da Transparência Ativa;

5- Divergências de valores entre a conciliação bancária e os extratos bancários;

6- O saldo do Passivo Financeiro não corresponde ao saldo para o exercício seguinte apresentado no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante;

7- Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem a devida justificativa;

8- Ausência de Notas explicativas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Ladário, referente ao exercício financeiro de 2016 e prestadas pelo chefe do poder executivo, Sr. José Antônio Assad e Faria, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das seguintes irregularidades, apuradas nos autos e expostas na fundamentação deste voto:

1- Entrega intempestiva da Prestação de Contas;

2- Ausência de inventário de Bens Imóveis;

3- Inconsistência no Subanexo do Demonstrativo dos Créditos Adicionais;

4- Cumprimento parcial da Transparência Ativa;

5- Divergências de valores entre a conciliação bancária e os extratos bancários;

6- O saldo do Passivo Financeiro não corresponde ao saldo para o exercício seguinte apresentado no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante;

7- Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem justificativa plausível;

8- Ausência de Notas explicativas;

II- pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo parecer prévio contrário à aprovação e pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de abril de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS/MSS/dssm